



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.007092/2002-07
ACÓRDÃO	1102-001.748 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVIÇO NAC. DE APREND. INDUSTRIAL - SENAI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Tendo sido apresentados comprovantes de recolhimentos dos tributos, em nome do contribuinte, deve ser afastada a exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 30 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Corrêa, Gustavo Schneider Fossati, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, substituído pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 16-81.237 - 4ª Turma da DRJ/SP, que julgou parcialmente procedente, às retenções de imposto de renda na fonte – IRRF, por não ter sido devidamente localizado nos sistemas da RFB, fato este que ensejou a imputação de inadimplemento da obrigação tributária principal com a respectiva glosa dos pagamentos informados na DCTF.

A recorrente informou que o CNPJ nº 33.564.543/0004-33 encontra-se baixado, em razão da antiga filial (SENAI/DR/BA) ter sido transformada em unidade matriz, tendo recebido novo número de CNPJ nº 03.795.071/0001-16.

Na sequência, a defesa promoveu a juntada dos documentos de arrecadação fiscal – DARF de todas as glosas realizadas pela autuação, alegando a comprovação que as retenções glosadas não só foram somente declaradas, mas também realizadas.

A recorrente alega que o CNPJ que consta nos DARF glosados, a despeito de ser diferente do da recorrente, possui a mesma raiz, tratando-se de filial; apontando que houve mero erro material no preenchimento dos DARF; e na prática, a extinção do CNPJ da filial implica na assunção de tais recolhimentos pela matriz; possibilitando, assim, o uso do REDARF.

Dispõe que fez a prova do recolhimento do IRRF, tendo sido tais valores apropriados pelo CNPJ da filial, de forma equivocada, conforme consta nos DARF glosados.

Por todo o exposto, requer que seja realizada a retificação do número de CNPJ que consta da autuação. Outrossim, pugna pela reforma do lançamento tributário em questão e a abertura de processo de REDARF, caso a determinação de ajuste não se dê de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, alega que o CNPJ lançado nos DARF glosados, a despeito de constar diferentemente da recorrente, possui a mesma raiz, tratando-se de filial; apontando que houve mero erro material no preenchimento dos DARF; e na prática, a extinção do CNPJ da filial em questão, implica na assunção de tais recolhimentos pela matriz; possibilitando, assim, o uso do REDARF.

De início, constata-se que a análise do caso foi realizada de forma correta pelo órgão julgador de primeira instância, posto que não há como considerar que pagamentos efetuados por outro contribuinte, possam ser utilizados para quitar débitos da interessada, como se pretende neste caso, mesmo que tais recolhimentos tenham sido confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

No entanto, ao cotejar os débitos com os valores constantes no demonstrativo juntado nas fls. 322 a 336, verifica-se que a maioria deles foram extintos ou parcialmente extintos, muito embora os débitos nos valores de R\$ 19.424,17 e R\$ 18.238,41, Cód. de Receita 0561, ao se cotejarem com os DARF apresentados nas fls. 10 e 12, não se confirmam.

Isso ocorreu em razão do CNPJ ser 33.564.543/0237-27 e encontrar-se baixado, estando em divergência do CNPJ da recorrente. Ressalta-se que o citado CNPJ foi transformado em unidade matriz e recebido novo número de CNPJ 03.795.071/0001-16, também divergente do CNPJ que consta nos DARFs.

Assim, o recolhimento foi efetuado com outro CNPJ, posteriormente baixado, que existia à época, ou seja, não serviria para comprovação por mais que se queira levar em consideração o princípio da verdade material. Somado a este fato, o REDARF não seria mais possível face ao tempo decorrido (mais de 5 anos).

Em respeito ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, foi diligenciado junto a Unidade de Origem, de modo a confirmar, se os débitos nos valores de R\$ 19.424,17 e R\$ 18.238,41, Cód. de Receita 0561, haviam sido extintos junto ao CNPJ 33.564.543/0237-27.

Em resposta, foram localizados 02 (dois) pagamentos, com saldos ainda disponíveis, realizados no CNPJ nº 33.564.543/0237-27, sob o código 0561, referentes ao PA 12/1997, nos valores de R\$ 18.238,41 e R\$ 19.424,17 (fls.407/410) e, não foram localizados nos sistemas de controle desta RFB, débitos sob o código 0561 no CNPJ nº 33.564.543/0237-27.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa